

INFORMAÇÃO Nº 014/2018 - ICE

Processo nº: 017724/2017– TC.

Relator: Conselheira Maria Adélia Sales

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade

Objeto da fiscalização: Apuração de denúncia de possíveis irregularidades no

contrato n° 015/2016, cujo objeto é o fornecimento e instalação de dessalinizador de água do mar no município

de Guamaré.

Ato de designação: Distribuição processual à equipe técnica pelo Diretor da

unidade.

Período abrangido pela fiscalização: 2016/2018

Composição da equipe André Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab, Inspetor

de Controle Externo, Mat. nº 10.084-6.

José Rosenilton de Araújo Maracajá, Inspetor de Controle

Externo, Mat. nº 9867-1.

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guamaré / RN.

Vinculação TCE: Inspetoria de Controle Externo

Responsável: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, na qualidade de Prefeito

Municipal.

Ementa: Denúncia. Aquisição de equipamento Importado. Obras.

Antecipação de Pagamento. Projeto precário. Receio de grave

risco de prejuízo ao erário. Suspensão de pagamentos.

INTRODUÇÃO

- 1. Cuidam os autos de denúncia recepcionada pela Ouvidoria desta Corte de Contas (evento 1) acerca de possíveis irregularidades ocorridas especificamente no âmbito da concorrência pública nº 006/2015 realizada pelo município de Guamaré.
- 2. Tal procedimento administrativo resultou no contrato nº 015/2016, firmado entre o município e a empresa vencedora do certame ACQUAPURA LTDA EPP, CNPJ 03.205.589/0001-52, no valor global de **R\$ 9.719.100,00** (nove milhões, setecentos e dezenove mil e cem reais), cujo objeto está definido como "aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, com capacidade de 1.500 m³/dia, com recuperador de energia, para utilização no município de Guamaré/RN".
- 3. Segundo o denunciante, em que pese o município de Guamaré ter ordenado o pagamento à empresa contratada no valor de **R\$ 971.910,00** (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais), até aquela data não era possível constatar a obra ou sua localização, configurando-se em pagamento a título de adiantamento, justificado em função do seguro exigido em contrato, contudo, no entendimento do interessado, a apólice constante nos autos não seria condizente com as alegações.
- 4. Informa que foram requeridas maiores informações por meio da mesa diretora da câmara legislativa ao poder executivo, mas que, por supostas ligações políticas, não houve prosseguimento.
- 5. Anexos às alegações da denúncia estão nota fiscal, seguro, comprovante de pagamento da apólice, extrato de concorrência pública, aviso de julgamento de proposta de preço e extrato de contrato.
- 6. No entendimento da Eminente Conselheira Relatora, o teor do expediente preencheu os requisitos de admissibilidade. Desta feita, recebeu a denúncia e determinou a remessa dos autos a esta Inspetoria de Controle Externo (ICE) para que o Corpo Técnico proceda com a instrução preliminar sumária do feito (evento 7).
- 7. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

ANÁLISE TÉCNICA

8. Esta Inspetoria de Controle Externo requisitou ao município de Guamaré, por meio do Ofício n° 012/2017-ICE/TCE/RN (evento 1, fl. 64), cópias de todos os documentos concernentes ao procedimento licitatório, contrato e processos de despesa a ele relacionados, incluindo medições, pagamentos e demais documentos. Em resposta tem-se o Ofício n°

080/2017 encaminhado pelo então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos atendendo parcialmente a requisição e pleiteando uma dilação de prazo por mais 10 dias para o fornecimento das informações relacionadas à execução da despesa.

- 9. O Procurador Geral do Município complementou o atendimento a requisição desta ICE por meio do Ofício nº 069/2017-PGM (evento 9, apensado nº 017548/2017, ev. 1, fl. 1), no qual faz o encaminhamento do processo administrativo nº 3852/2016 referente ao pagamento da primeira parcela a empresa ACQUAPURA LTDA EPP, confirmando que de fato a contratada recebeu o equivalente a 10% do valor contratado segundo estipulado no edital (anexo I do projeto básico) e cláusula oitava do contrato.
- 10. Conforme estabelecido no contrato, o desembolso previsto segue a seguinte sequência:
- 1ª parcela: 10% (dez por cento) do valor total previsto em contrato, após a assinatura do contrato e recebimento da respectiva ordem de serviço pela contratada;
- 2ª parcela: 10% (dez por cento) do valor total previsto em contrato, quando da efetiva entrega do projeto executivo completo da unidade de dessalinização. O pagamento será realizado após a apresentação da versão final do projeto, já submetida à análise e aprovação da fiscalização da contratante;
- 3ª parcela: 20% (vinte por cento) do valor total previsto em contrato, após a entrega de todos os equipamentos no local de embarque (porto de origem) para o Brasil, mediante apresentação de documentação comprobatória;
- 4ª parcela: 20% (vinte por cento) do valor total previsto em contrato, após a confirmação do desembarque de todos os equipamentos no Brasil (porto de destino), mediante a apresentação de documentação comprobatória;
- 5^a parcela: 10% (dez por cento) do valor total previsto em contrato, mediante a entrega de todos os equipamentos no Município de Guamaré/RN;
- 6ª parcela: 30% (trinta por cento) do valor total previsto em contrato, quando da efetiva instalação e *comissionamento* dos equipamentos, bem como com a conclusão do treinamento de operação e manutenção de todo o sistema a ser ministrado por representante do fabricante aos servidores/funcionários indicados pela contratante.
- 11. Observa-se que o parágrafo primeiro condiciona o pagamento das 04 (quatro) primeiras parcelas (60% do valor total) a apresentação por parte da contratada do seguro garantia equivalente ao respectivo valor, o qual será totalmente independente da garantia contratual exigida no edital.

- 12. Conforme critérios estipulados no edital/contrato, verifica-se que, em tese, a empresa faria jus ao recebimento da 1ª parcela financeira apenas pelo fato da assinatura contratual e consequente recebimento da ordem de serviço.
- 13. Destaque-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem visto com maus olhos a importação de equipamentos quando ela é efetivada através de pagamento antecipado. Nesses casos aquela Corte de Contas recomenda a importação direta do produto ou equipamento adotando o procedimento tipo CAD *Cash Against Documents* (pagamento contra apresentação de documentos de embarque), frente aos riscos envolvidos em transações adotando-se o prévio pagamento.
- 14. Conforme julgado no Acórdão nº 460/2004, o TCU condenou o seu jurisdicionado ao pagamento de multa por praticar pagamento antecipado em importação direta.
- 15. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que "... o pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos...", conforme Decisão n.º 1662/2002-Plenário.
- 16. Também o Acórdão nº 918/2005 da 2ª Câmara da Corte de Contas Federal, em síntese, assevera que o pagamento antecipado só é admitido em condições excepcionais, previstas em contrato, com as devidas garantias que resguardem o pleno cumprimento do objeto. O pagamento antecipado é considerado irregularidade grave, conduta essa vastamente combatida no âmbito daquela Corte (Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara).
- 17. Portanto, o pagamento antecipado é admitido em situações excepcionais desde que cabalmente comprovado a sua necessidade, vantajosidade e que não ponha em risco o interesse público.
- 18. Registra-se que a Lei n° 8.666/93, como regra geral, veda a antecipação de pagamento, conforme é possível extrair do art. 65, inciso II, alínea c.
- 19. Seguindo a análise, nos autos do processo de pagamento não se identificam os documentos suficientemente hábeis a atestar a operação de importação, nem mesmo a existência da *proforma invoice*, documento que dá início ao negócio, no qual é manifestada a intenção de realização de uma operação comercial, em que o exportador emite para o importador uma fatura *pro forma* para que este providencie a licença de importação, dentre outras providências.

- 20. Sabe-se que a operação de importação envolve altíssimo risco, podendo, inclusive, culminar no não recebimento do objeto encomendado, ainda mais quando a transação se faz por meio de pagamentos antecipados, modalidade mais gravosa e vedada pela norma vigente.
- 21. Para atenuar tais riscos, a Administração Pública precisa se revestir de algumas cautelas visando salvaguardar os recursos públicos em prol do interesse social, vinculando o pagamento ao cumprimento de exigências documentais pertinentes que efetivamente comprovem o andamento da prestação do serviço e consequente liquidação.
- 22. Segundo os termos impostos pela administração, os pagamentos das 4 (quatro) primeiras parcelas estão atrelados à necessária apresentação, por parte da contratada, do "seguro garantia equivalente ao respectivo valor".
- A segunda parcela está condicionada à entrega do projeto executivo pela contratada; assim como as 3ª e 4ª parcelas referentes à importação dos equipamentos estão condicionadas a real comprovação documental do desembaraço alfandegário. A 5ª parcela será liberada mediante conferência dos equipamentos entregues no município de Guamaré, enquanto o recebimento da 6ª parcela obriga a empresa a desempenhar os seguintes serviços: instalação, treinamento, operação e manutenção dos equipamentos.
- 24. Importa destacar que a forma de desembolso estipulada pela administração para as parcelas 2ª a 6ª é condizente com o entendimento do TCU, estando previstas as salvaguardas necessárias, tais como: apresentação do seguro garantia e comprovação do andamento ou prestação do serviço, seja por meio de documentações, fornecimento e implantação do sistema hídrico.
- 25. No caso específico da 1ª parcela, na qual se exige apenas apresentação de um seguro garantia para liberação do pagamento à empresa, pelo simples fato da assinatura do contrato e recebimento da ordem de serviço, sem comprovação de nenhuma ação que configure prestação de serviço ou atuação alinhada ao cumprimento da finalidade pretendida pela administração, configura-se como "pagamento antecipado".
- 26. Inclusive no próprio documento do seguro garantia se faz referência à modalidade da apólice como "adiantamento de pagamentos" (evento 9, apensado n° 017548/2017, ev. 1, fls. 29/42). A importância segurada é de **R\$ 971.910,00** (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais) e vigência de 8 de março de 2016 a 4 de setembro de 2016, cujo segurado é o setor público, Prefeitura Municipal de Guamaré.
- 27. A empresa apresentou a primeira fatura no dia 01 de abril de 2016 por meio da Nota Fiscal n° 917 (evento 9, apensado n° 017548/2017, ev. 1, fl. 5) no valor de **R\$** 971.910,00 (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais) a título de fornecimento e

instalação da unidade de dessalinização, especificando tratar-se da 1ª parcela de 10%. Contudo, o comprovante de pagamento indica que este só veio ocorrer no dia 09 de junho de 2016 (evento 9, apensado n° 017548/2017, ev. 1, fl. 53), restando menos de três meses para se expirar o prazo do seguro garantia.

- 28. Há então motivo para grave receio de risco para a administração, uma vez que, até aquela data da resposta do jurisdicionado, em 23 de outubro de 2017 (evento 9, apensado nº 017548/2017, ev. 1, fl. 1), que encaminhou o processo de execução da despesa, este não havia evoluído, situação também verificada no anexo 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI).
- 29. Nesse diapasão, como não há nos autos indícios de aditivo de prazo contratual e da renovação do seguro, a administração estaria, em tese, descoberta de garantias, conduta incompatível com o princípio da supremacia do interesse público, posto que privilegia o particular em detrimento da coletividade que suportará as possíveis consequências negativas dos atos temerários da administração.
- 30. Nem mesmo há referência do cumprimento do projeto executivo que fora exigido no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato (evento 1, fl. 71), tampouco as etapas do fornecimento, instalação, operação e manutenção previstas para o prazo máximo de 180 dias após o recebimento da ordem de serviço (evento 1, fl. 75 e evento 9; apensado nº 017548/2017, ev. 1, fl. 20).
- 31. Tais atos não possuem os requisitos legais e necessários para viabilizar a liquidação e pagamento da despesa, ou seja, não se evidencia a contrapartida em termos de serviços prestados pela empresa contratada para justificar o recebimento dos recursos, nem mesmo há a demonstração da maior vantajosidade e das garantias admitidas pelo TCU, contrariando, portanto, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- 32. Frisa-se por oportuno que, nos autos do processo, não há elementos que demonstrem cabalmente a justeza do preço praticado. O que há é uma simples pesquisa de preço mercadológica junto a quatro empresas (evento 1, fl. 91), cujo preço médio é estimado em **R\$ 12.967.502,59** (doze milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).
- 33. Os estudos constantes nos autos (evento 1, fls. 68/91) não devem ser classificados como projeto básico, mas no máximo comporiam um anteprojeto, posto não haver clareza nos

detalhes, bem como estão ausentes composições unitárias de preços, orçamento analítico, plantas e projetos.

- A única planta existente nos autos faz referencia a um *layout* indicando o traçado da adutora, denominado de "Anexo I.A indicação esquemática do ponto de captação e adução de água bruta até a central de reservação" (evento 1, fl. 8), contudo não é demonstrada a planta da captação, da adução e seus materiais, do tratamento, da reservação e da distribuição, bem como das edificações e estruturas (escritório, armazém, lajes e abrigos), da rede elétrica, das cercas e outros equipamentos indispensáveis ao sistema e a razoável definição do objeto para sua precificação.
- 35. O conjunto de informações que embasaram a licitação não se coaduna com os preceitos de projeto básico definidos segundo o art. 6° da Lei n° 8.666/93, inciso IX, senão vejamos:

Art. 6°. Para fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX — Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados"

36. Consequentemente, nesse sentido há de considerar que a administração também contrariou o art. 7°, § 2º, inciso I e II da Lei n° 8666/93, que prescreve:

Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2^{o} As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

- 37. Segundo o estudo realizado acerca da demanda e oferta de água no município de Guamaré para uma população de 28.069 habitantes, seguindo as considerações consubstanciadas em informações da Companhia de Águas e Esgotos do RN (CAERN), o presente contrato atenderia a implementação de uma uma etapa do sistema com horizonte até o ano de 2024, destinado a atender a sede do município e distrito de Baixa do Meio, com um incremento de vazão média de 1.500 m³/dia.
- 38. Em que pese tais considerações, o estudo não aborda ou demonstra a viabilidade técnica, econômica e social da solução adotada. Também não se aborda qual é, de fato, o potencial hídrico da região ou a capacidade de oferta de água tratada pela CAERN, baseado em estudos hidrológicos e/ou hidrogeológicos, nem muito menos demonstra qual é o *déficit* hídrico da bacia, mas apenas menciona o risco de colapso do sistema de abastecimento do município de Guamaré.
- 39. Também não são abordadas outras soluções e respectivas análises de viabilidade técnica, econômica e social, tais como: perfuração de poços; captação de água de chuvas; barragens; transposição entre bacias, etc. Ressalta-se que a própria consultoria alertou o município sobre a necessidade de se buscar maiores informações junto a órgãos como DNOCS, EMPARN e outros com vistas a se buscar alternativas de captação de água (evento 1, fl. 80), fato que não se verifica nos autos, posto não haver nenhum estudo de viabilidade.
- 40. Da mesma forma não constam nos autos os estudos do impacto ambiental e licenciamento ambiental, necessários para inicialização das obras.
- 41. O fato é que o município de Guamaré não possui *expertise* para tratar do assunto de forma apropriada, porque a competência natural, institucional e legal para captar, aduzir, tratar e distribuir a água no âmbito do município em tela é da CAERN, assunto do seu cotidiano e para o qual possui corpo técnico especializado e treinado, além de que é remunerada e financiada pela população atendida para fornecer um serviço adequado.

- 42. Dito isso, lembra-se que consta no Plano de Segurança Hídrica do Estado, aprovado no ano de 2015, a construção da adutora Afonso Bezerra/Pendências, destina a reforçar o abastecimento dos municípios de Pendências, Macau, Guamaré e Alto do Rodrigues, além de comunidades do entorno.
- 43. Assim, vê-se uma possível sobreposição de ações e intenções entre os órgãos públicos na busca de resolver a escassez hídrica do município em questão, aparentando não haver uma interação entre as instâncias administrativas. Em verdade, não há nenhuma menção a termo de cooperação, convênio ou de acordo entre os entes públicos para a concretização da finalidade pretendida.
- 44. Com isso, resta ainda conhecer a modelagem econômica do investimento, seu impacto financeiro, custos operativos e tarifários, como também saber quem irá operar o sistema de captação da água do mar, bem como implementá-lo e associá-lo à rede de abastecimento hídrico do município, uma vez que caberia a CAERN tal responsabilidade.

CONCLUSÕES

- 45. Ante a análise posta, tem-se por conclusão preliminar da presente instrução:
 - I) Que não constam nos autos documentos hábeis a atestar a operação de importação, nem mesmo a existência da *proforma invoice*;
 - II) Que o pagamento da 1ª parcela ocorreu mediante apresentação de seguro garantia relativamente precário, uma vez que o prazo de validade do mesmo era exíguo e atualmente encontra-se expirado, não havendo nos autos nenhum indicador de sua renovação;
 - III) Que a administração encontra-se, em tese, descoberta de garantias, conduta incompatível com o princípio da supremacia do interesse público;
 - IV) Que a liberação da 1ª parcela em função do simples fato da assinatura do contrato e recebimento da ordem de serviço, sem comprovação de nenhuma ação ou atuação que indique prestação de serviço, configura-se em "pagamento antecipado";
 - V) Que o pagamento antecipado motiva o grave receio iminente de risco de prejuízo para a administração na monta de **R\$ 971.910,00** (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais), posto que até então não existam indícios de que a execução contratual tenha evoluído;
 - VI) Que não contam nos autos o projeto executivo exigido da empresa contratada no prazo máximo de 30 dias da assinatura do contrato;

- VII) Que o prazo contratual para conclusão dos serviços de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato expirou e não consta nos autos qualquer documento que indique aditivo do prazo;
- VIII) Que realizado o pagamento antecipado não houve a demonstração da maior vantajosidade e das garantias admitidas pelo TCU, contrariando, portanto, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
- IX) Que nos autos não há elementos que demonstrem cabalmente a justeza do preço praticado;
- X) Que os estudos constantes nos autos não devem ser classificados como projeto básico, mas no máximo comporiam um anteprojeto, posto não haver clareza nos detalhes, bem como estão ausentes composições unitárias de preços, orçamento analítico, plantas e projetos, contrariando o art. 6°, inciso IX e o art. 7°, § 2º, inciso I e II da Lei n° 8666/93;
- XI) Que não há nos autos estudos de viabilidade técnica, econômica e social da solução adotada ou de outros cenários possíveis;
- XII) Que há a possibilidade de sobreposição de ações governamentais para o mesmo fim, posto que o Plano de Segurança Hídrica do Estado, aprovado no ano de 2015, prevê a construção da adutora Afonso Bezerra/Pendências que beneficiará também o município de Guamaré;
- XIII) Que não há nos autos informações sobre o potencial hídrico da região ou capacidade de oferta de água tratada pela CAERN, baseado em estudos hidrológicos e/ou hidrogeológicos, nem tão pouco demonstra qual é o *déficit* hídrico da bacia;
- XIV) Que não constam nos autos os estudos do impacto ambiental e licenciamento ambiental, necessários para inicialização das obras;
- XV) Que o município de Guamaré não possui *expertise* para tratar do assunto de forma apropriada; uma vez que competência natural, institucional e legal é da CAERN;
- XVI) Que não se identificou nos autos interação entre as instâncias administrativas, não havendo nenhuma menção a termo de cooperação, convênio ou de acordo entre os entes públicos para a concretização da finalidade pretendida;
- XVII) Que não foi identificada a modelagem econômica do investimento, seu impacto financeiro, custos operativos e tarifas, como também não está definido quem irá operar o sistema de captação da água do mar, uma vez que caberia a CAERN tal responsabilidade.



PROPOSIÇÕES

- 46. Por todo exposto nesta Informação, e caso a Eminente Relatora e/ou o Egrégio Plenário entendam ser as medidas cabíveis, propõe-se:
 - I) O conhecimento da presente informação;
 - II) Que o município de Guamaré se abstenha de realizar qualquer pagamento sem as devidas garantias e requisitos necessários à liquidação da despesa e enquanto perdurarem a ausência dos estudos de viabilidade que justifiquem a despesa e a indubitável e detalhada demonstração da justeza do preço praticado;
 - III) A citação da empresa Acquapura Ltda EPP, CNPJ: 03.205.589/0001-52, nos termos do inciso II, art. 184 da Resolução nº 009/2012/TCE, na qualidade de empresa contratada e por ter recebido, preliminarmente, valores de forma supostamente indevida, para apresentar defesa ou justificativa quanto aos apontamentos do parágrafo 45, itens I a VII das conclusões desta Informação;
 - IV) A citação do então Prefeito Municipal, Sr. Hélio Willamy Miranda da Fonseca, CPF: 852.482.904-49, nos termos do inciso II do art. 184 da Resolução nº 009/2012/TCE, na qualidade de gestor que contratou e ordenou o pagamento supostamente eivado de vício, para apresentar defesa ou justificativa quanto aos apontamentos do parágrafo 45 das conclusões desta Informação, itens I a XVII;
 - V) A citação do então Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas, nos termos do inciso II do art. 184 da Resolução nº 009/2012/TCE, na qualidade de gestor que requisitou e projetou o objeto da despesa em tela, ofertando causa ao pagamento supostamente eivado de vício, para apresentar defesa ou justificativa quanto aos apontamentos do parágrafo 45 das conclusões desta Informação, itens I a XVII;
 - VI) A citação do então Secretário Adjunto Municipal de Obras e Serviços, Sr. Paulo Luiz da Silva Filho, CPF: 360.073.154-87, nos termos do inciso II do art. 184 da Resolução n° 009/2012/TCE, na qualidade de gestor que solicitou e atestou o pagamento supostamente eivado de vício, para apresentar defesa ou justificativa quanto aos apontamentos do parágrafo 45 das conclusões desta Informação, itens I a V.

À consideração superior.

Natal (RN), 09 de fevereiro de 2018.

André Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab Inspetor de Controle Externo Mat. 10.084-6 José Rosenilton de Araújo Maracajá Inspetor de Controle Externo Matrícula 9867-1